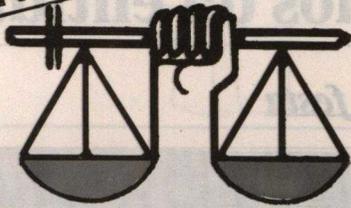


IMPRESSO



ASSOCIAÇÃO GOIANA
DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

boletim

Ministério Público, o defensor do povo
e fiscal da transparência democrática

ANO XVII

Goiânia, Julho/Agosto/Setembro/95

Nº 97



Nova turma de promotores substitutos e os presidentes do STF e da AGMP, Sepúlveda Pertence e Ivana Farina, além do Procurador-Geral de Justiça de Goiás, Demóstenes Torres

AGMP comemora 28º aniversário

Na solenidade foram apresentados os novos promotores de justiça substitutos

A Associação Goiana do Ministério Público comemorou o 28º aniversário de fundação, em solenidade realizada no dia 25 de agosto, na sede social. Na ocasião, foram apresentados os 27 novos Promotores de Justiça Substitutos do Estado de Goiás. Compareceram mais de 600 pessoas. Ao discursar, a presidente da AGMP, Ivana Farina, ressaltou a união do Ministério Público brasileiro e afirmou que a promoção da "Justiça, nos dias atuais, reclama integração dos operadores do direito, diferenciados em suas atribuições, porém comprometidos com a esperança de milhões de brasileiros - a edificação de uma sociedade livre e igualitária".

Ivana Farina salientou também que a sociedade brasileira assiste ao processo de reforma constitucional. Segundo ela, este trabalho deve ser pautado pela transparência e preva- lecimento dos fundamentos de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, tudo dentro do estado

democrático. Ressaltou ainda que o Ministério Público permanecerá atento na defesa dos interesses sociais e dos trabalhadores, garantindo a dignidade do povo brasileiro. A presidente da AGMP afirmou, finalmente, que a entidade, "pujante pela participação de cada colega", comemorará anos novos de fortalecimento da categoria.

No seu discurso, o presidente do STF, ministro Sepúlveda Pertence enfatizou que assumiu a Presidência em um momento de confluência de crises, onde o papel da Justiça era questionado. Segundo ele, o problema do Poder Judiciário tem mais importância que os juízes, promotores, advogados, enfim, todos os profissionais que lidam com a Justiça, já que era um problema da cidadania, uma vez que ela é um pressuposto da democracia.

Sepúlveda Pertence afirmou que todos os envolvidos com a Justiça devem assumir as críticas feitas à deficiência do Poder Judiciário, repelindo, entretanto, as críticas levianas, para buscar uma solução dos problemas. Ele ressaltou que o seu passado o habilita a ser crítico da Justiça, mas tem se posicionado como uma pessoa aberta às discussões,

sem preconceitos. Ele saudou os novos promotores de justiça substitutos e desejou sucesso em suas carreiras, lembrando que o Ministério Público foi sua opção de juventude.

A mesa da solenidade foi composta pela presidente da AGMP, Ivana Farina; o presidente do STF, ministro Sepúlveda Pertence; o procurador-geral de Justiça de Goiás, Demóstenes Lázaro Xavier Torres; o presidente da Assembléia Legislativa, Luiz Bittencourt; o procurador-geral do Estado, Gil Alberto Rezende, representando o governador Maguito Vilela; o presidente da Conamp, Milton Riquelme Macedo; o procurador-chefe da Procuradoria da República em Goiás, Francisco Moreira Camarço e a secretária Nacional de Ação Social, Lúcia Vânia Abrão Costa. Compareceram à solenidade os deputados federais Vilmar Rocha, Marconi Perillo e Maria Valadão, além de representantes de associações do Ministério Público do Distrito Federal, Bahia, Sergipe, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Apresentados os novos associados da entidade

Durante a solenidade comemorativa dos 28 anos da Associação Goiana do Ministério Público, foram apresentados os 27 novos associados da entidade:

Aimar Neres de Matos
Alessandra A. Melo Silva
Cassio Roberto T. Zarzur
Celso Leardini
Clínio Xavier Cordeiro
Cyro Terra Peres
Elzio Vicente da Silva
Everaldo Sebastião de Souza
Fabiana V. Teixeira
Fabiola Marquez Teixeira
Glauber José da Silva
Gláucia Brito Freire
José Godinho Filho
Jonisy Ferreira Figueiredo
Leandro Pereira Colombano
Luís Carlos Garcia
Marcelo Celestino de Santana
Maysa Morgana Chaves Torres
Nelson Vilela Costa
Patrícia Adriana Ribeiro
Roberta Pondé A. de Almeida
Rodrigo Félix Bueno
Sérgio Luís Delfim
Suelena Carneiro C. Fernandes
Tito Souza do Amaral
Valéria Cristina de Paula
Wagner Junqueira Prado

Apoio no Senado

O senador Mauro Miranda, do PMDB goiano, fez discurso na Tribuna do Senado Federal, onde falou sobre o aniversário da AGMP. Na ocasião, ele aproveitou para reafirmar o seu apoio à rápida implantação dos Juizados das Pequenas Causas em todo o País, para desobstruir a Justiça e facilitar a vida do cidadão.

O senador falou ainda sobre a importância do Ministério Público e o papel desempenhado pela AGMP ao longo dos anos.

Momentos da festa



Mesa diretora dos trabalhos da solenidade comemorativa dos 28 anos da AGMP

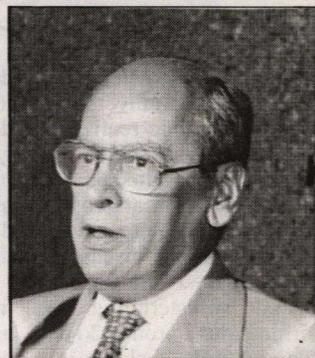


Representantes das associações do Ministério Público de outros estados

Ivana Farina discursa durante a solenidade



Sepúlveda Pertence faz saudação aos novos promotores



boletim

Diretoria da Associação Goiana do Ministério Público 94/96

Presidente:
Ivana Farina
1º Vice Presidente:
Eliseu José Taveira Vieira
2º Vice Presidente:
Pedro Tavares Filho
1º Secretário:
Benedito Torres Neto
2º Secretária
Yara Alves Ferreira da Silva

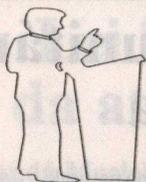
1º Tesoureira:
Marilda Helena Vasconcelos
2º Tesoureira:
Alciomar Aguinaldo Leão
Relações Públicas:
Edson Miguel da Silva Júnior
Conselheiros Titulares:
Maria de Fátima Belchior
Guimarães
Marinho Borges Carvalho
Orlandina Brito Pereira
Conselheiros Suplentes:
Altamir Rodrigues Vieira Júnior
Deusdete Carnot Damacena
Wagner de Pina Cabral

DIRETORIAS ADJUNTAS
Diretoria do SAMP:
Dr. João Lacerda Jubé
Diretoria Social:
Dra. Miryan Belle Moraes da Silva
Diretoria de Patrimônio:
Dr. Ário Augusto de Brito
Diretoria Cultural:
Dr. Rodolfo Pereira Lima Jr.
Diretoria de Assuntos Institucionais:
Dra. Myrthes de Almeida Guerra Marques
Diretoria de Esportes:
Dr. Cássio de Sousa Lima

Diretoria de Turismo:
Dra. Maria Thereza de Araújo Costa

A.G.M.P.
Sede Administrativa
Rua T-29, 1.758 - Setor Bueno
CEP: 74.215-050
Fones: (062) 251-1644, 251-1483 e 251-1798

Coordenação gráfica:
Gráfica e Editora
Kelps



Notícias

14 de dezembro - eleições na AGMP

Serão realizadas, no próximo dia 14 de dezembro, Dia Nacional do Ministério Público, as eleições para a renovação da diretoria e Conselho Fiscal da Associação Goiana do Ministério Público. Para a condução do pleito foi instituída Junta Eleitoral, formada pelos doutores Juracy Batista Cordeiro (presidente), Terezinha de Jesus Macedo Motta (secretária) e Lenir Pedrosa Soares Correia (membro).

Em virtude das recentes alterações estatutárias, somente foram aceitas inscrições de chapas completas, figurando como concorrente única a chapa "Unidade e Luta". As instruções para as eleições já foram remetidas aos associados e a participação de cada um será decisiva para que seja o processo sucessório marco de uma nova etapa de fortalecimento da classe ministerial.

Curso de extensão

Realização conjunta é exitosa

Foi revestida de pleno êxito a realização do Curso de Extensão em Teoria da Argumentação Jurídica, ministrado pelo dr. Lênio Luiz Streck, em promoção conjunta do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público - CEAMP e da AGMP.

Aos mais de cem participantes do curso, com carga horária de 30 horas/aulas, foi propiciada a discussão crítica

acerca das insuficiências das análises tradicionais sobre a interpretação do Direito.

A iniciativa é apenas um ponto de partida para a prática de um Ministério Público com visão mais realista, lúcida e legítima de suas funções sociais, como salientou o ministrante, dr. Lênio Luiz Streck, Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul.

25 anos da Conamp

Justa homenagem aos ex-presidentes

Os 25 anos da Conamp foram comemorados nos dias 23 a 26 de novembro, em Aracaju (SE). Na ocasião foram homenageados os ex-presidentes da entidade, dentre os quais se inclui o ex-presidente da AGMP, dr. José Pereira da Costa. Recebeu a justa homenagem ao líder do MP goiano a sua filha, a colega Nélida

Rocha da Costa Barbosa, Promotora de Justiça da Capital.

Também durante as comemorações foi realizado painel sobre a Reforma Constitucional, sendo expositores os deputados federais Hélio Bicudo (PT/SP), Euler Ribeiro (PMDB/AM), Jair Soares (PPL/RS) e Jarbas Lima (PPB/RS).

PROMOÇÃO

INFORME



Livraria Três Poderes

Levando cultura até você

ESTA É ESPECIAL ASSINATURA

REVISTA DOS TRIBUNAIS

Ano 96

DE R\$ 1.000,00

EM 3 PAGAMENTOS SEM ENTRADA

1º 20/12 - R\$ 300,00

2º 20/01 - R\$ 300,00

3º 20/02 - R\$ 220,00

DE R\$ 820,00

CONVÊNIO AGMP



NOVO TELEFONE: 215-1573 FAX: 215-2627

Filial - 02 - Rua 10 c/19 - Ed. Gold Center
Setor Oeste - EM FRENTE AO FÓRUM

A Promotoria de Justiça Comunitária e o resgate da cidadania

Marcelo Henrique dos Santos

Através de uma análise perfunctória dos fundamentos que informam nossa ordem constitucional, percebe-se, com extremada clareza, uma base nitidamente antropológica, asseverada nos direitos e deveres individuais e coletivos que englobam o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.

A despeito da ferrenha discussão que se erigiu ao tempo da Assembléia Nacional Constituinte, especialmente quanto à importância que dever-se-ia dar à questão dos deveres individuais e coletivos, chegou-se ao entendimento de que estes decorrem da pressuposição de que são contrapartida dos direitos e que a inviolabilidade do direito alheio é ínsita do próprio respeito e exaltação que cada cidadão deve ter em relação a si próprio. Num modelo empírico, conclui-se que tal definição realmente é a mais consentânea ao efetivo equilíbrio sócio-jurídico. Excepcionou-se tal assentamento, como não poderia deixar de ser, em relação ao Estado, posto que como organismo com a precípua função de manter o equilíbrio das relações intersubjetivas, é naturalmente detentor de uma carga maior de responsabilidade. Exemplo indubitável desta vinculação, tem-se no **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA**, sobre o qual insistiram sempre os defensores da teoria do direito público e da doutrina secular da separação dos Poderes, **CONDITIO SINE QUIBUS** da existência do

Estado de direito, que pressupõe a existência de uma Constituição que sirva de ordem jurídico-normativa fundamental, que tenha por escopo o primado do direito.

A raiz antropológica contida no artigo 5º "caput" e em seu inciso I que preconizam a igualdade e a densificação dos direitos, liberdades e obrigações, nos reconduz à figura do homem como pessoa, como trabalhador, como administrador, mas especialmente como cidadão.

Igualdade dos cidadãos deve expressar dignidade social e de tratamento normativo.

Conforme mui bem colocou o saudoso Dr. Ulisses S. Guimarães, numa das belas orações de que se tem notícia, nossa vigente Carta Constitucional foi a primeira a ter como um de seus pilares a **CIDADANIA**, conforme se pode inferir dos artigos 5º, 6º e 7º que tratam da afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade, por isto também a denominou **CONSTITUIÇÃO CORAGEM**.

O tratamento dos iguais com igualdade e dos desiguais respeitando-se tal peculiaridade, dentro de um sistema que se propõe a ser democrático, passa necessariamente pelo impostergável respeito ao pleno gozo dos direitos fundamentais.

A cidadania formal pode deixar de ser adquirida, pelo mais vários motivos, notadamente quando o cidadão desconhece absolutamente seus direitos, deixando inclusive de existir individualmente por não possuir registro como

pessoa natural.

Profundamente sensibilizado com tal problemática e dando cumprimento à sua função constitucional de defensor do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** tem instalado, em nosso Estado, as **PROMOTORIAS DE DEFESA COMUNITÁRIA**, visando minimizar ou eliminar nas suas esferas de atribuições, as ingentes lacunas existentes quanto à prestação jurisdicional, junto às comunidades mais carentes e menos esclarecidas, através do atendimento ao público, orientação jurídica, propositura de ações cíveis e criminais considerando-se sua legitimação extraordinária e privativa, bem como estabelecendo acordos extrajudiciais quando necessários.

De inalienável importância apresenta-se a participação de outras entidades públicas e privadas para o pleno êxito deste projeto, desta feita, o órgão Ministerial tem firmado convênios com prefeituras, universidades e faculdades de ciências jurídicas, absolutamente desvinculados de qualquer conotação político-partidária.

Assim, naquilo que lhe é pertinente, o Ministério Público estará de forma inconcussa enviando sinceros esforços para resgatar a cidadania.

Marcelo Henrique dos Santos é promotor de Justiça e coordenador das Promotorias de Anápolis

DÉBITO AUTOMÁTICO BAMERINDUS

Um serviço que debita suas contas em conta corrente. Todo mês na data marcada. Automaticamente. Sem você precisar ir ao banco.

Lei 8.560/92 - Aspectos práticos da atuação do Ministério Público

Vinicius Jacarandá Maciel

De inegável alcance social, a Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992 revela-se inquietante quanto à legitimação extraordinária conferida ao Ministério Público, principalmente no que tange à delimitação de atuação do Promotor de Justiça. Assumiu grande relevo saber como e quando agir, evitando-se incorrer no grave equívoco da omissão, seja voluntária ou causada pelo aumento significativo dos serviços que esta ação, com certeza, ocasionou.

Apesar de não conseguir fixar contornos definitivos à regulamentação da atuação do membro do Ministério Público, o Ato PGJ 023/94, a meu ver acertadamente, estabeleceu em seu art. 3º que, em caso de não aforamento da ação de investigação de paternidade, o Promotor

de Justiça deverá arquivar as peças de informação (os autos de "investigação oficiosa de paternidade" do Judiciário) em pasta própria na Promotoria de Justiça, após manifestação fundamentada, dando ciência deste ato à parte interessada. Entretanto, apesar de válida, a regulamentação pretendida pela chefia da instituição foi superficial.

Fixada a análise, precipuamente, na atuação de Promotor de Justiça, entendo primordial dirigir a discussão em função de dois pontos que se interagem, o procedimento administrativo e as conseqüências do processo judicial.

Inicialmente, repudio, por ser inadequada e inoportuna, a opção do legislador de conferir ao Judiciário o dever de averiguar, officiosamente, a procedência da alegação da mãe ao levar seu filho a registro, conforme determina o art. 2º, caput, da Lei 8.560/92. Tal disposição em nada contribui para solução de problema do filho não reconhecido, pelo contrário, esbarra no acúmulo de serviços do órgão jurisdicional constituindo-se, assim, em mais um degrau burocrático. O Judiciário, como garantia de sua imparcialidade, está impedido de agir de ofício e os atos que devem ser realizados pelo magistrado são improdutivos, atrasando o envio das informações ao Ministério Público.

A situação é inusitada, o suposto pai não está obrigado a reconhecer espontaneamente o filho e o juiz deve chamá-lo, mas se ele não comparecer ou negar a paternidade que lhe é atribuída nada poderá ser feito, impondo-se a remessa dos autos ao representante do Ministério Público (art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/92).

Ademais, ressalte-se que o legislador teve até dificuldades para definir a natureza da atuação do Judiciário nesta fase, chamando-a de "averiguação oficiosa da procedência das alegações". Não possui natureza jurisdicional e, entendo, nem como procedimento administrativo deve ser tomada. Uma, por ser um procedimento sem conteúdo formal, inexistindo ato instaurador, sendo mesmo algo oficioso. Duas, por ser conduzida por

autoridade sem poderes para sua conclusão. E três, a Constituição não atribuiu o poder de iniciativa ao Judiciário, e se assim regulou é por vontade do poder constituinte.

Ao Ministério Público, exclusivamente, cumpre coletar provas suficientes e a eventual propositura de ação de inves-

tigação de paternidade, atento sempre à intricada questão da coisa julgada. Aqui, interagem o procedimento administrativo e as conseqüências do processo judicial, devendo o Promotor de Justiça pautar-se pelo princípio da oportunidade, cautelosamente evitando ações temerárias.

A Lei 8.560/92 não disciplina os efeitos da sentença na hipótese de julgamento por insuficiência de provas, como o fazem a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65, art. 18), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 16) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 103), daí a cautela na propositura da ação. Nesses casos, o legislador assim o fez por tratar de interesses difusos ou coletivos e a imposição da coisa julgada ao indivíduo titular do direito, quando fossem escassos os elementos de prova, agrediria o princípio constitucional inserto no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal. O mesmo não acontece com a Lei 8.560/92, e a sentença que julgar improcedente o pedido, ainda que sedimentada na fragilidade das provas, poderá se tornar imutável com a coisa julgada, e o substituído, no caso o menor investigante, será atingido pelos seus efeitos.

Entendo, pois, ser imprescindível a instauração pelo Promotor de Justiça de um procedimento administrativo que o legitimará, nos termos do art. 26 e incisos da Lei Orgânica do Ministério Público, a investigar o fato e coletar provas.

Faço então a seguinte sugestão de um roteiro procedimental para a atuação do Promotor de Justiça que tiver atribuições para o ingresso em juízo com a ação de investigação de paternidade: recebidos os

autos da averiguação oficiosa feita pela autoridade judiciária, que deverão ser remetidos e não concedida vista, deverá efetuar o seu registro em livro próprio (ou em arquivo eletrônico de dados), e, após distribuição (onde houver atribuição concorrente), mediante termo instaurará o procedimento administrativo, nomeará secretário e determinará as diligências iniciais, como a notificação da mãe para prestar declarações e indicar testemunhas, e do suposto pai para também prestar declarações e, eventualmente, produzir prova. Pode e deve tentar persuadir o investigado para o reconhecimento espontâneo, ou até mesmo autorizar a perícia por mapeamento digital de DNA, desde que tenha o cuidado de tomar autorização expressa, principalmente em razão do custo financeiro deste exame, e de nomear e compromissar o perito.

O juízo de conveniência para a propositura da ação de investigação de paternidade, repito, é exclusivo do Ministério Público, vedado ao magistrado emitir considerações de valor ou mesmo arquivar as peças informativas quando da fase "oficiosa".

A atividade investigatória a ser conduzida pela Promotor de Justiça deverá nortear-se pela celeridade, simplicidade e objetividade, rejeitando-se excessos formalistas e burocráticos.

O arquivamento, seguindo os critérios preconizados pelo Ato PGJ nº 23/94, acontecerá quando os elementos probatórios sinalizarem para o insucesso da ação de investigação de paternidade. Uma vez determinado, impõe-se a cientificação da mãe acerca dos motivos para que esta tome as medidas que julgar necessárias. Na hipótese de desaparecimento da mãe é dispensável esta notificação, mas antes devem ser envidados esforços na sua localização, inclusive com o concurso da polícia ou requisitando-se informações junto à justiça eleitoral, ou qualquer outro banco de dados, mesmo que privado.

Não podemos esquecer que há a legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público se o investigador for menor, portanto, conseguindo provas suficientes para embasar a ação de investigação de paternidade, a discordância materna deve ser desconsiderada.

Estas providências resguardam os interesses do filho menor não reconhecido espontaneamente, sem o risco de propositura de uma ação judicial temerária que, improcedente e atingida pela coisa julgada, ocasionaria um prejuízo irreparável. Ao mesmo tempo, assegura ao Ministério Público uma atuação independente e responsável.

"Ao Ministério Público, exclusivamente, cumpre coletar provas suficientes a eventual propositura na ação de investigação de paternidade, atento sempre à intricada questão da coisa julgada"

Direito alternativo, pós-modernismo e Ministério Público

Renato Sócrates Gomes Pinto

O Direito Alternativo pode ser definido como um movimento teórico-prático voltado para a busca da realização da democracia material que, pouco a pouco, tem permeado o afazer dos operadores jurídicos pós-modernos.

AMILTON BUENO DE CARVALHO o conceitua como uma "atuação jurídica comprometida com a busca da vida com dignidade para todos, ambicionando emancipação popular com abertura de espaços democráticos, tornando-se instrumento de defesa/libertação contra a dominação imposta" (*Magistratura e Direito Alternativo, ed. Acadêmica, São Paulo, 1992, p.89*).

O mesmo autor, magistrado no Rio Grande do Sul, ressalta que "na América Latina encontram-se as raízes do movimento na luta pela concretização dos direitos humanos e como forma de resistência aos regimes ditatoriais. Hoje, com a incipiente democratização, entende-se que o direito é instrumental importante que a população dispõe para resistir à dominação/exploração que se lhe impõe. Então o Judiciário transforma-se em arena democrática, onde o cidadão ousa buscar a defesa de seus direitos como, por

exemplo, a disputa judicial dos aposentados para concretização de seus proventos ou a luta que envolve os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação" (*In Direito Alternativo na Jurisprudência, ed. Acadêmica, SP, p. 9*).

O movimento alternativo tem a marca da atualidade - do pós-moderno. Resgata o jurista do anacronismo que ROBERTO AGUIAR assim

descreve: "o mundo dos juristas, constituído em sua origem remota por Roma, em sua origem mediata por Napoleão e em seu processo presente por paradigmas epistêmicos arcaicos, opera em des tempo com o da modernidade. Ele é artesanal no mundo da tecnologia, é retórico no mundo da demonstração, é in-

dividual no mundo onde o coletivo se defronta, é monista quando o mundo é pluralista, é uno quando o mundo concreto contemporâneo é fragmentário, é ineficaz no mundo do planejamento e da eficácia" (*In A Crise da Advocacia no Brasil - Diagnósticos e Perspectivas, ed. Alfa-Ômega, São Paulo, p. 37*).

O fato é que o movimento pelo Direito Alternativo tem crescido e se multiplicado. E isto ocorre, segundo seus defensores, para que todos tenham vida em abundância, como queria Cristo.

E vida em abundância para todos é a finalidade da democracia material, mediante a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais.

E o Ministério Público já tem demonstrado certa receptividade ao Direito Alternativo. No Paraná, por exemplo, o Dr. OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETTO, no discurso proferido ao ensejo de sua posse no cargo de Procurador-Geral de Justiça, assim se manifestou: "Os agentes do Ministério Público devem colaborar com o processo já desencadeado de organização popular, servindo inclusive como seu braço jurídico. Absorver a idéia de que somente a sociedade civil organizada - e, assim, politizada - será capaz de levar adiante as reformas estruturais da sociedade..." (*discurso publicado no volume 9 do Livro de Estudos Jurídicos do IEJ, Rio, 1994, p. 409/415*).

A matéria é complexa e controvertida.

Merece reflexão amadurecida e sem preconceitos.

A busca da identidade do Ministério Público passa necessariamente pelo compromisso institucional com a busca da democracia plena - da igualdade social. Não se pode ignorar os paradigmas do Direito Alternativo.

A sociedade do país campeão das desigualdades sociais merece um Ministério Público que defenda mesmo os interesses sociais indisponíveis.

Renato Sócrates Gomes Pinto é Procurador de Justiça do Distrito Federal, pós-graduado em Direitos Humanos pela Universidade de Leicester (Inglaterra)

"Vida em abundância para todos é a finalidade da democracia material, mediante a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais"



Seção literária

Argutas observações

Eugênio Rios

A Diretoria da Associação Goiana do Ministério Público - AGMP realizou, no dia 25 de agosto pp., jantar comemorativo do 28º aniversário da entidade, quando foram apresentados como associados da AGMP os novos promotores de justiça do Estado de Goiás.

A convite da Diretoria lá estivemos e participamos da festa. Há quinze anos, não íamos à AGMP, como convidado. Porém, nos primeiros anos da fundação a freqüentamos por liberalidade da então diretoria, nossa colega de bancos universitários.

Passados quinze anos, nos restam as observações que eu anotei de memória. No 28º aniversário da entidade, não mais que 20 membros veteranos compareceram à festa em que os convidados associados e familiares somavam mais de quinhentas pessoas. Quinze anos foram o bastante para mudar o quadro social da entidade. Os associados jovens, somando a maioria, davam o tom de destaque à festa.

Como convidado de honra, a pessoa do

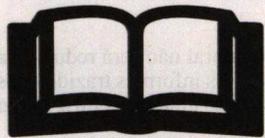
Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Sepúlveda Pertence, outra grata novidade para os presentes. Há trinta anos, não imaginávamos o privilégio de ter, por companhia, a pessoa do Presidente do Supremo Tribunal Federal na mesma festa, sempre sorridente, atendendo a todos com exemplar lhanza, transmitindo humanismo e solidariedade, e despojando a toga da Justiça do caráter "divino" e absoluto, distante do povo e isolada na liturgia do cargo para impor a palavra final como a verdadeira e única justiça humana. Um democrata civil da melhor tradição do povo brasileiro é o senhor Sepúlveda Pertence, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Anotamos ser a presença do Presidente do STF marcante avanço nos costumes brasileiros e conquista das mais relevantes para a AGMP, pois a pessoa do Ministro mostra a irreversibilidade da democracia no País, e, com ela, a Paz e o Desenvolvimento para todos nós.

Ivana Farina, Presidente da AGMP, e Sepúlveda Pertence, discursaram e, com

palavras, fizeram com que os presentes sejamos humanos, compreensivos e pacíficos. Os novos Promotores de Justiça Substitutos foram apresentados, prosseguindo a festa ao sabor do jantar e ao som dos boleros famosos de antigamente, cujo apelo à dança atraiu poucos pares de veteranos, animando-se o salão apenas quando a música moderna abalou os sentimentos e a sensibilidade dos presentes mais jovens, superlotando o salão de pares em harmoniosa coreografia.

Como venho anotando, a festa da AGMP foi ótima e cheia de novidades para nós e os presentes. A vida se renova a cada instante e a inadaptação é fatal para quem não aceita a renovação. Voltei de madrugada para casa, como fazia na juventude, cheio de júbilo, alegria, esperanças e certezas de que andamos rumo ao progresso, conduzido por mentes honestas, pensantes, desenvolvidas e receptivas à vontade do povo de viver, na segurança, o trabalho e o lazer do dia a dia.

Eugênio Rios é advogado



Legislação

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

- I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º. Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis de Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III DAS PARTES

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor a ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente da distribuição e atuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18. A citação far-se-á:

- I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandato ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao

local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente do termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI DAS PROVAS

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente

o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 (VETADO).

SEÇÃO XIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender da sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria

audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a doação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogados, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III DOS JUZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em Lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério

Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.
Nelson A. Jobim.